



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043769-98.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado SÉRGIO EDUARDO ROQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1043769-98.2024.8.26.0002
Apelante(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde
Apelado(s): Sérgio Eduardo Roque
Comarca: São Paulo – Santo Amaro – 12ª Vara Cível
1ª Instância: 1043769-98.2024.8.26.0002
Juiz (a): Théo Assuar Gragnano

Voto nº 43.200

EMENTA. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Ré recorrente. Carência contratual. Atendimento de urgência. Necessidade de internação para tratamento de quadro infeccioso grave. Aplicação do art. 12, V, "c", da Lei 9.656/98. Negativa indevida de cobertura. Abusividade reconhecida. Súmula 597 do STJ. Danos morais. Recusa indevida de atendimento. Inscrição do autor em cadastro de inadimplentes. Violação à honra objetiva. Indenização devida. Quantum fixado em R\$12.000,00. Valor proporcional e razoável. Honorários advocatícios. Base de cálculo sobre a obrigação de fazer e danos morais. Possibilidade. Inteligência do art. 85, §2º, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 256/260, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais movida por Sérgio Eduardo Roque em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde, para o fim de, confirmando a tutela de urgência, tornar definitiva a condenação da ré a prover cobertura ao tratamento descrito na inicial; bem como a pagar ao autor indenização de R\$12.000,00 (doze mil reais) por danos morais, com correção monetária a partir da publicação desta sentença e com juros legais desde a citação.

A ré apela e pugna pela reforma da sentença pelas razões de fls. 265/275.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 282/287).

É o relatório em sede recursal.

Trata-se de apelação interposta por Sul América Cia de Seguro Saúde contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, movida por Sérgio Eduardo Roque.

Na origem, o autor ajuizou a demanda visando:

- (i) a cobertura de tratamento de fístula perianal em caráter de urgência;
- (ii) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00.

Alegou que, em 25/05/2024, procurou atendimento no Hospital Oswaldo Cruz com abscesso perianal doloroso, sendo liberado para tratamento domiciliar. Retornou ao hospital no dia 26/05/2024 com quadro de febre e dor intensa, ocasião em que foi recomendada sua internação para administração de antibióticos endovenosos.

A operadora negou a cobertura do tratamento, sob a justificativa de que o prazo de carência de 180 dias ainda não havia sido cumprido. O autor teve que arcar com R\$32.000,00 para custear o atendimento médico, além de ter seu nome negativado indevidamente em razão da cobrança hospitalar.

A sentença de primeiro grau confirmou a tutela de urgência, condenando a ré a custear o tratamento, bem como ao pagamento de R\$12.000,00 a título de danos morais.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação, requerendo: revisão da base de cálculo dos honorários advocatícios, sustentando que a obrigação de fazer não deve compor o valor da condenação; reconhecimento da legalidade da carência contratual de 180

dias, afastando a obrigação de cobertura do tratamento; e afastamento da condenação por danos morais, alegando que a negativa de cobertura decorreu do exercício regular de direito.

O recurso não comporta provimento.

Da Legalidade da Cobertura do Tratamento e da Aplicação do Art. 12, V, "c", da Lei 9.656/98

A ré sustenta que o prazo de carência de 180 dias deve ser observado, nos termos do art. 12, V, "b", da Lei 9.656/98, pois o quadro do autor não caracterizaria urgência ou emergência.

Contudo, o entendimento do Juízo de primeiro grau deve ser mantido.

A urgência e emergência em planos de saúde são reguladas pelo art. 35-C da Lei 9.656/98. Dispõe o inciso I que se considera emergência a situação que implique risco imediato de vida ou lesão irreparável, enquanto o inciso II classifica como urgência os casos resultantes de acidente pessoal ou complicações gestacionais.

A necessidade de internação urgente para tratar quadro infeccioso grave é suficiente para afastar a carência de 180 dias, pois trata-se de situação que não pode ser postergada sem agravo substancial à saúde do paciente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que, em casos de urgência, a cláusula de carência não pode impedir a cobertura do tratamento essencial à preservação da vida e da integridade do segurado.

Nesse sentido, a Súmula 597 do STJ: *A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de*

assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

Ademais, o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendimento consolidado sobre a flexibilização do conceito de urgência/emergência quando há risco real de complicações médicas severas, mesmo sem declaração expressa de risco iminente de morte.

Neste sentido, a negativa da ré se mostrou indevida e abusiva, pois o atendimento necessário ao autor não era eletivo, mas imprescindível para evitar complicações maiores.

Portanto, não há reparo a ser feito na decisão de primeiro grau quanto à obrigação de cobertura do tratamento.

Da Condenação por Danos Morais

A apelante argumenta que não há dano moral, pois a negativa de cobertura decorreu do exercício regular de direito.

Tal argumento, contudo, não procede.

O dano moral não decorre apenas da recusa indevida do plano de saúde, mas do conjunto de consequências sofridas pelo autor, que teve que aguardar a liberação do tratamento em estado de dor e fragilidade e ainda sofreu inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Ademais, não se trata de mero dissabor, mas de uma situação em que a conduta da ré agravou a condição de saúde e expôs o autor a constrangimentos e angústia desnecessários.

A inscrição indevida do nome do autor em cadastro de devedores também constitui violação à honra objetiva, o que, por si só,

justifica a condenação por danos morais.

Quanto ao quantum indenizatório de R\$12.000,00, verifica-se que está dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, observando valores usualmente fixados pelo Tribunal em casos análogos.

Dessa forma, não há motivos para redução ou exclusão da indenização por danos morais.

Da Base de Cálculo dos Honorários Advocatícios

A ré questiona a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, alegando que não é possível mensurar o valor da obrigação de fazer.

De acordo com §2º, do art. 85, do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar honorários advocatícios, que serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, sobre o valor da condenação, sobre o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.

No caso, é evidente que a base de cálculo para apuração dos honorários é o proveito econômico obtido, consoante nos ensina THEOTÔNIO NEGRÃO, em nota ao art. 85, §2º, do CPC: *“O proveito econômico obtido é a verdadeira base de cálculo em matéria de honorários, quer seja a sentença condenatória, mesmo que a condenação seja diferente do pagamento de quantia, quer seja declaratória ou constitutiva; apenas quando impossível sua mensuração é que se recorre ao valor da causa para tanto (art. 291).”*¹

Portanto, não há ilegalidade na fixação dos honorários nos moldes da sentença de primeiro grau.

¹ Novo Código de Processo Civil : edição especial – São Paulo : Saraiva, 2017, nota 34, pág. 127



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados, para evitar inútil e desnecessária repetição (art. 252 do RITJSP).

Por fim, cabe-nos majorar em 5% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, a serem pagos aos advogados da parte autora, totalizando o percentual de 15% sobre o valor do proveito econômico, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator